



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, ESTADO DO CEARÁ.**



**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**Referência: Concorrência pública n.º 2708.01/2021-CP**

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86, com sede na Av. Antônio Dias Machado, nº 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, vem à presença do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

**=== DA TEMPESTIVIDADE ===**

Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **30/09/2021**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **27/09/2021**, conforme preconiza o **item 21, I, I.2.** do instrumento convocatório e garante o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação<sup>1</sup>.

**=== DOS FATOS ===**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, pelo regime de **EXECUÇÃO INDIRETA**, por **EMPREITADA por PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção corretiva, reforma do sistema de iluminação pública (IP) e demais serviços elétricos necessários e constantes no projeto básico da sede e dos distritos do município de Morrinhos/CE, nos termos e condições estabelecidas no projeto básico e nos anexos do instrumento convocatório.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige em seus itens 4.2.3.12 e 4.2.3.13, a documentação relativa à **qualificação técnica profissional**, conforme se extrai dos excertos abaixo em destaque:

<sup>1</sup> **I.2.** Decairá do direito de impugnar os termos o edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**I.5.** Todas as impugnações deverão ser encaminhadas somente para o email oficial: [licitacaomorrinhosce@gmail.com](mailto:licitacaomorrinhosce@gmail.com). No sentido de mitigar a propagação da pandemia, garantindo maior segurança a todos os presentes nas sessões presenciais.

**16.1** Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/1993 no prazo de **até 05 (cinco) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas. Quando for **licitante**, a impugnação deverá ser realizada **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

**Art. 41, Lei n.º 8.666/1993.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.



**4.2.3.12.** Comprovação de possuir em seu quadro permanente de funcionários, no mínimo 02 (dois) Eletricistas, que deverão ser remunerados conforme disposto na NR16 do MTE, CF de 88 em seu art. 7, inciso XXII, bem como na CLT Art. 193, Lei n.º 7.369/85 e ainda no decreto n.º 93.412/86.

**4.2.3.13.** Comprovação de capacidade técnica dos funcionários indicados no item 4.2.3.12, através de qualificação dos seguintes cursos:

- a) Formação básico de profissional Eletricista com duração mínima de 100h;
- b) Formação específica de eletricista de BT e MT com duração mínima de 150h;
- c) Formação básica de capacitação NR10 básico e NR10 complementar com duração mínima de 40h.
- d) Formação básica de capacitação NR35 com duração mínima de 16h.



Eis a síntese dos fatos relevantes. Considerando que:

**A-)** a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

**B-)** o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao **direito público subjetivo** (artigo 4º, Lei Federal nº. 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal nº. 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes<sup>2</sup>.

### === DO MÉRITO ===

#### 1. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO EM CARTEIRA (CLT) PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. II, §1º., INC. I, FINE, L. N. 8.666/1993. JURISPRUDÊNCIA TCE/TCU.

A Administração Pública poderá exigir das licitantes a comprovação de aptidão técnica profissional, **limitada** ao quanto previsto no Inciso I, do §1º e parágrafos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

**II - comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o

<sup>2</sup> **Artigo 4º., Lei n.º. 8.666/1993** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

**Art. 41, Lei n.º. 8.666/1993.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.





objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

**I** - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Leia-se: a capacitação técnica profissional é comprovada pelo licitante mediante apresentação de atestados de capacidade profissional daqueles que figuram em seu quadro permanente. Ou seja, o técnico especialista poderá figurar como sócio da licitante, *funcionário* registrado em carteira (CLT) ou, ainda, como *prestador de serviço*, regime pela legislação comum sem vínculo empregatício.

Ou seja, o fator humano que comprova a habilitação da licitante **não** precisa ser, necessariamente, empregado registrado.

Esse é, inclusive, o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis* <sup>3</sup>:

**SÚMULA n.º 25** – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005).

Contudo, o instrumento convocatório exige do licitante a comprovação da existência em seu quadro permanente de ao menos dois Eletricistas remunerados conforme disposto na **NR16 do MTE, Art. 7º, Inc. XXII, Constituição Federal, Art. 193, CLT, Lei n.º 7.369/85 (revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012) e Decreto n.º 93.412/86 (revogado pelo Decreto n.º 9.917, de 2019)**.

Ou seja, **todos** dispositivos relativos a empregados **registrados em Carteira (CLT)**. Confira-se:

**Art. 7º, CF/88.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] **XII** -

<sup>3</sup> **Fundamento** para a criação do enunciado: TC-013720/026/04 (CFA, Tribunal Pleno, sessão de 19/05/2004), TC-019865/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 20/07/2005), TC-020390/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005), TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005), TC-023081/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005), TC-023833/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 31/08/2005), TC-022135/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005), TC-001383/010/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005), TC-026930/026/05 e outro (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005), TC-002339/003/05 e outro (RM, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005), TC-030480/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/11/2005).



salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Art. 193, CLT.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;  
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º - Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

#### **NR-16. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS.**

**16.2** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985.

[Revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012]

*“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985”.*

*“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]”*

Infere-se que todas as disposições legais disciplinam relação empregatícia, **em detrimento** das outras opções autorizadas pela Lei n.º 8.666/1993 e chanceladas pelo entendimento consolidado dos e. Tribunal de Contas.

Assim, tais restrições cingem a participação no certame às licitantes que tenham funcionários registrados em carteira (CLT), **vedação ilegal** imposta que importa em **limitação à ampla competição no certame**, devendo ser imediatamente extirpada do instrumento convocatório.

Proferir entendimento diverso, isto é, no sentido de manter a exigência relativa à comprovação de capacidade técnico-profissional apontado no **Item 4.2.3.12**, caracteriza evidente violação ao princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:



**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

**§ 1º.** É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



Esse é, inclusive, o Magistério do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental**, para a Administração Pública, **é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato**. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, pp. 332-333).

Nesse sentido:

“**Abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, §1º, Inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n.º 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário e 1.547/2008-Plenário” (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1).

“Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante”. (Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)).



"[...] o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Mir Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É **desnecessário**, para comprovação da capacitação técnico-profissional, **que o empregado possua vínculo empregatício**, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).



Portanto, a exigência imposta pela Administração Pública licitante é restritiva e deverá ser imediatamente extirpada do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame.

## 2. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. DOS ATESTADOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, §§ 5º E 6º, L. 8.666/1993.

Importante notar que o instrumento convocatório também exigiu **indevidamente** em seu subitem 4.2.3.13. que os funcionários comprovem a capacidade técnica mediante formação básica e capacitação: (a) *Formação básico de profissional Eletricista com duração mínima de 100h;* (b) *Formação específica de eletricista de BT e MT com duração mínima de 150h;* (c) *Formação básica de capacitação NR10 básico e NR10 complementar com duração mínima de 40h;* (d) *Formação básica de capacitação NR35 com duração mínima de 16h).*

Ocorre. Ilmo. Presidente, que a Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê expressamente que **é vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **não previstas nesta Lei**, afinal, podem contribuir potencial e/ou efetivamente com a inibição de determinados licitantes, **o que é defeso por Lei**. Confira-se:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

**§ 5º.** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

**§ 6º.** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Assim, ao exigir a comprovação de frequência em cursos de capacitação – *não prevista na legislação* –, o Administrador praticou atos administrativos não autorizados pela legislação e, por corolário lógico, **passíveis de anulação**.

Com efeito, a demonstração de capacitação técnico-profissional disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/1993 está **cingida** à apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT).





Isso porque o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia definiu mediante Resolução n.º 317 (31/10/1986) que **todas** as obras e serviços fazem parte do **Registro do Acervo Técnico (RAT)**, estando o CREA apto a expedir, quando requerida, a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Com efeito, a ART comprova a habilitação e a experiência do Profissional Legalmente Habilitado, **dispensando-se** a comprovação de certificação em cursos de formação básica, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Em outras palavras, autorizar a manutenção da exigência acima apontada é, na verdade, descumprir a lei regente (8.666/93) e negar vigência às resoluções expedidas pelo Ente Profissional competente (CREA).

Subsidiariamente, é importantíssimo gizar neste ponto que nos casos em que o Administrador deseje fixar condições adicionais ao instrumento convocatório, **deverá previamente expor as justificativas** que o conduziram a fazê-lo, o que também não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

“Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, §1º, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93), apresente a **devida motivação** dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame”.

(TCU – Acórdão n.º 3.070/2013 – Plenário).

Observe, na contratação de obras e serviços contemplados com recursos federais, o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU, especialmente quanto à possibilidade de comprovação:

da existência de profissional técnico capacitado e habilitado no quadro permanente da empresa licitante, mediante apresentação de mais de um atestado de responsabilidade técnica sobre obras e serviços que, somados, correspondam ou se assemelhem às características do objeto licitado, e mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

- de capacitação técnica operacional da empresa, mediante apresentação de mais de um atestado ou contrato para o somatório dos serviços neles consignados;

- do visto do conselho regional com jurisdição no local da obra (art. 69 da Lei Nº 5.194/1966) apenas pela empresa vencedora do certame, quando de sua contratação.

(TCU, Acórdão 1823/2009 Plenário).

“8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. (Acórdão 2.297/05 – Plenário).

[...] Dessa forma, a exigência do edital mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, contrariando o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de





efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, independente da forma de vinculação à empresa [...] [...]

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Edital do Pregão Presencial nº 17/14 da Prefeitura Municipal de Jupiá, e no mérito, considerá-la procedente, pelos seguintes motivos:  
3.1.3. Exigências previstas no item 8.1, VI do Edital como o CPF e RG do funcionário, prova de vinculação da pessoa com a empresa mediante cópia da Carteira de Trabalho, Diploma ou Certificado de formação no Curso sobre a (NR10-SEP e NR 35), contrariando o disposto no artigo 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.3 do presente Relatório); e (REP-14/00472714, TCE – SANTA CATARINA).



Portanto, a **ausência de motivação** do ato administrativo implica, necessariamente, em sua anulação, o que desde já se requer.

Impende salientar que a discricionariedade da Administração está limitada aos ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consigne-se que a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Neste sentido, o art. 27 da Lei 8.666/1993, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

Assim, exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993), nem da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo as mesmas se limitarem ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido é o Voto do Ministro-Relator que reflete de forma clara o posicionamento do TCU:

'Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)'  
(Acórdão 1391/2009-TCU-Plenário).







Logo, a exigência dos subitens **4.2.3.12 e 4.2.3.13** deverão ser extirpadas do instrumento convocatório, em prestígio ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 30, §1º, inciso I, *fine*, da Lei Federal n.º 8.666/1993<sup>4</sup>.

Esse é, inclusive, o cediço entendimento do E. Tribunal de Contas da União:



“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. (Acórdão TCU 768/2007 Plenário). [g.n.]

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

**(Acórdão 2477/2009 Plenário)**

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”.

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta”.

**Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

Conclui-se que a cláusula vergastada é ilegal e limita o caráter competitivo do certame, constituindo ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU.

Portanto, a exigência relativa à capacitação técnica **profissional** dos subitens **4.2.3.12 e 4.2.3.13** deverão ser extraídas do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

### **3. DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.**

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas no tocante aos subitens **4.2.3.12 e 4.2.3.13**.

<sup>4</sup> **Art. 37, CFRB.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [g.n.]





Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n. 8.666/1993, e do **item I.4** do instrumento convocatório <sup>5</sup>.

#### **4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digne-se o Illmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

#### **=== DOS PEDIDOS ===**

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no tocante aos subitens **4.2.3.12 e 4.2.3.13** relativos às exigências de **qualificação técnica profissional**, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

Conseqüentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame, nos termos do item **21.0**, subitem **I.4**. do instrumento convocatório.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Passos/MG, 22 de setembro de 2021.

**BENEDITO ROBERTO DOS REIS:27231569668**

Assinado de forma digital por BENEDITO ROBERTO DOS REIS:27231569668

Dados: 2021.09.22 15:45:22 -03'00'

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ/MF nº. 25.814.559/0001-86**

**p/p BENEDITO ROBERTO DOS REIS**

**CPF/MF nº. 272.315.696-68**

<sup>5</sup> **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] I - quarenta e cinco dias para: [...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço". [...]

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**I.4.** Acolhida a petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.814.559/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/1989
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇOES LTDA
--------------------------------------------------------------

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
-------------------------------------------------------	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</p> <p>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</p> <p>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (Dispensada *)</p> <p>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas (Dispensada *)</p> <p>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</p> <p>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem (Dispensada *)</p> <p>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (Dispensada *)</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (Dispensada *)</p> <p>43.99-1-01 - Administração de obras (Dispensada *)</p> <p>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (Dispensada *)</p> <p>46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)</p> <p>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico (Dispensada *)</p> <p>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *)</p> <p>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)</p> <p>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Dispensada *)</p> <p>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</p> <p>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras (Dispensada *)</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)</p> <p>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *)</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
----------------------------------------------------------------------------------

LOGRADOURO AV ANTONIO DIAS MACHADO	NÚMERO 830	COMPLEMENTO SALA 04
---------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 37.903-805	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL II	MUNICÍPIO PASSOS	UF MG
-------------------	-------------------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LIX.AMBIENTAL@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (35) 3526-8404
-----------------------------------------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--------------------------------------------

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2021 às 13:26:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.814.559/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/05/1989
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA
--------------------------------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (Dispensada *) 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra (Dispensada *) 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (Dispensada *) 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios (Dispensada *) 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
----------------------------------------------------------------------------------

LOGRADOURO AV ANTONIO DIAS MACHADO	NÚMERO 830	COMPLEMENTO SALA 04
---------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 37.903-805	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL II	MUNICÍPIO PASSOS	UF MG
-------------------	-------------------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LIX.AMBIENTAL@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (35) 3526-8404
-----------------------------------------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--------------------------------------------

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2021 às 13:26:26 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGP2100372535

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

PASSOS

Local

4 Maio 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3VdQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/385.726-0	MGP2100372535	04/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
272.315.696-68	BENEDITO ROBERTO DOS REIS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
POR TRANSFORMAÇÃO EM  
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**



Pelo presente instrumento particular **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à Rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-368, portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG e CPF nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis, resolve alterar e consolidar na melhor forma do direito a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI**, enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO E DA NATUREZA JURIDICA**

Fica transformada a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, nos termos da LEI Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A sociedade ora constituída será **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, e se regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 1.052 do Código Civil – Lei 10.406/02.

**CLAUSULA SEGUNDA – DO ACERVO**

O acervo desta EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, no valor de R\$ 3.161.639,00, (três milhões, cento e sessenta um mil, seiscentos e trinta e nove reais) passa a constituir o capital da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** mencionado na cláusula anterior.

**CLAUSULA TERCEIRA – DO NOME EMPRESARIAL**

A sociedade que gira sob o nome empresarial de **LIX SERVICE AMBIENTAL E ENGENHARIA EIRELI** passa a partir desta data para: **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA**

**CLAUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social que antes era: manutenção e reparo de sistema de produção e distribuição de energia elétrica, em linhas de transmissão e redes de energia elétrica. o asfaltamento e pavimentação de vias públicas (rodovias, estradas, acessos, ruas, avenidas, praças, logradouros públicos e calçadas), com aplicação de asfalto, cbqu concreto betuminoso usinado a quente, pmfpre mistura a frio, conservação de vias públicas (tapaburaco, lama asfáltica e congêneres). a prestação de serviços de bota fora, compactação de solo, corte e aterro, desaterro, nivelacao, escavacao, cavas, terraplenagem, movimentação e remoção de terra, locação de máquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, com operador. construção de valas, regos e fossas, drenagem do solo destinado a construção, o rebaixamento de lençóis freáticos. os serviços e atividades de aluguel e locação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, incluindo elevadores de obras, empilhadeiras, guas moveis e fixa, guindastes moveis e fixos, lanca articulada e telescópica e macaco hidráulico, com operador. as atividades de coordenação,



gerenciamento, execucao, direcao e reponsabilidade tecnica de obras atraves de contrato de construcao por administracao. a prestacao de servicos de transporte rodoviario de cargas, exceto perigosas, e mudancas, dentro do municipio, incluindo a locacao de veiculos rodoviarios de carga com condutor. a prestacao de servicos de transporte de cargas, exceto produtos perigosos intermunicipal, interestadual e internacional, incluindo o transporte intermunicipal e internacional de cargas em containers, a locacao de veiculo rodoviario de cargas com condutor, intermunicipal, interestadual e internacional. os servicos de fiscalizacao/supervisao de obras, controle de materiais e servicos similares, incluindo a fiscalizacao contratos de execucao de obras, gerenciamento de projetos, pericia tecnica, avaliacao, arbitramento, laudo e parecer tecnico de engenharia, a concepcao de maquinaria, processo e instalacoes industriais e ainda elaboracao e gestao de projetos e os servicos de inspecao tecnica nas seguintes areas: engenharia civil, hidraulica e de trafego, engenharia eletrica, eletrônica, de minas, mecanica, industrial, engenharia ambiental, de consultoria, assessoria, orientacao e assistencia prestadas na area de meio ambiente, urbana, rural, ambiental propria ou por terceiros. locacao de maquinas leves e pesadas, incluindo perfuratrizes, guindastes, munks, escavadeiras, retroescavadeiras, pa carregadeiras, trator de esteira, motoniveladoras, rolo compactadores, sem condutor. as atividades de fornecimento de mao de obra de atendente, borracheiro, jardineiro, motorista, operador de maquinas, porteiro noturno e diurnos, trabalhador braco, encarregados de porteiros e pessoal, cozinheiro chefe, copeira, telefonistas, recepcionistas e vigia. a prestacao de servicos de asseio, limpeza, conservacao higienizacao, faxina e manutencao de predios publicos e privados. os servicos de capina de ruas, logradouro, pracas, publicos, limpeza, varredura e conservacao de ruas e logradouros e praca publicas, reparo de calçadas e meio fios. os servicos de jardinagem, plantio de grama, poda de arvores, poda em linhas de transmissao em area urbana e rural, manutencao de areas verdes, plantio de planta para recomposicao de area verdes **passará a partir desta data ser:** CONSTR DE ESTACOES E REDES DE DISTRIB DE ENERGIA ELETRICA COMPREEND CONST REDES DE TRANSMISSAO E DISTRIB ENERGIA ELETRICA INCLUSIVE SERV DE ELETRIFICACAO RURAL ESTACOES SUBESTACOES E REDES ENERGIA ELETRICA, FORCA E LUZ LINHAS DE TRANSMISSAO ENERGIA ELETRICA PLANTAS GERACAO DE ENERGIA ELETRICA E SUBESTACOES EOLICAS HIDRELETRICAS TERMELETRICAS MANUT DE SIST DE PROD E DISTRIB DE ENERGIA ELETRICA COMPREEND MANUT E REPARO DE REDES E SIST DE PROD E DISTRIB DE ENERGIA ELETRICA EM LINHAS DE TRANSMISSAO ELETRICA MONT E INST DE SISTS E EQUIP DE ILUMIN E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICA PORTOS E AEROPORTOS COMPREEND A INST MONT MANUT E REPARO DE SISTS DE ILUMIN E SINALIZACAO EM VIA PUB URBANA E RURAL LOGRAD ROD PASSAGENS VIADUTOS PORTOS E AEROPORTOS COM EMPREGO DE QUALQUER TECNICA DE LUMINESCENCIA COMPREEND AINDA A INST E MANUT EM REDE DE ILUMIN PUB SUBST DE POSTES DE ILUMIN PUB LUMINARIAS TRANSFORMADORES RELIGADORES CABOS REGULADORES SEMAFOROS MONT DE ESTRUTURAS METÁLICAS COMPREEND SERV DE MONT DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS PERMANENTES MOVEIS E PRE FABRICADAS INCLUINDO A SOLDAGEM DAS ESTRUTURAS INCLUSIVE PARA CONSTR CIVIL OUTRAS OBRAS DE ENG CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORM OBRAS DE CONTECAO COMPREEND ATIRANTAMENTOS E CORTINAS DE PROTECAO ENCOSTAS ACUDES ESCORAMENTO FIXA CONSTR DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA DE PLANTAS INDUSTRAIS E EXECUCAO DE SERV DE LOTEAMENTO COM SUBDIVISAO DE TERRAS OBRAS DE URBANIZ RUAS PRACAS E CALÇADAS COMPREEND ASFALTAMENTO E PAVIMENT DE VIAS PUB (RODOVIAS ESTRADAS ACESSOS RUAS AVENIDAS PRACAS LOGRADOUROS PUBLIC E CALÇADAS) COM APLICACAO ASFALTO CBQU CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PMFPRE MISTURA A FRIO CONSERVACAO DE VIAS PUBLIC (TAPABURACO LAMA ASFALTICA E CONGENERES) OBRAS DE TERRAPLENAGEM COMPREEND PREST DE SERV BOTA FORA COMPACTACAO DE SOLO CORTE E ATERRO DESATERRO NIVELACAO ESCAVACAO CAVAS TERRAPLENAGEM MOVIMENT E REMOCAO TERRA LOC DE MAQ LEVES E PESADAS INCLUINDO PERFURATRIZES GUINDASTES MUNKS ESCAVADEIRAS RETROESCAVADEIRAS PA CARREGADEIRAS TRATOR DE ESTEIRA MOTONIVELADORAS ROLO COMPACTADORES COM OPERADOR ADMINISTRACAO DE OBRAS COMPREEND ATIV DE COORDENACAO GERENCIAMENTO EXECUCAO DIRECAO E REPONS TECNICA DE OBRAS ATRAVES DE CONTRATO DE CONSTR POR ADMINISTRACAO SERV DE OPER E FORNEC DE EQUIP PARA TRANSP E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS COMPREEND OS SERV E ATIV DE ALUGUEL E LOC DE EQUIPAM PARA TRANSP E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS INCLUINDO ELEVADORES DE OBRAS EMPILHADEIRAS GRUAS MOVEIS E FIXA GUINDASTES MOVEIS E FIXOS LANCA ARTICULADA E TELESCOPICA E MACACO HIDRAULICO COM OPERADOR TRANSP RODOV DE CARGA EXCETO PROD PERIGOSOS E MUDANCAS MUNICIPAL COMPREEND A PREST DE SERV DE TRANSP RODOV DE CARGAS EXCETO PERIGOSAS E MUDANCAS DENTRO DO MUNICIPIO INCLUINDO A LOC DE VEICULOS ROD DE CARGA COM CONDUTOR TRANSP RODOV DE CARGA EXCETO PROD PERIGOSOS E MUDANCAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMPREEND A PREST DE SERV DE TRANSP DE CARGAS EXCETO PROD PERIGOSOS





INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL EM CONTEINERS A LOC DE VEICULO RODOV DE CARGAS COM CONDUTOR INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COM ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO EPI E EPC COM ATAC ROUPAS SEGURANCA PESSOAL FARDAMENTOS E UNIFORMES INCLUSIVE ACESSORIOS CAPACETES SEGURANCA E IND CINTOS COLETES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL, LUVAS E BOTAS EPI COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMEST NAO ESPECIFICADOS ANTERIORM COM VAREJ ROUPAS SEGURANCA PESSOAL FARDAMENTOS E UNIFORMES INCLUSIVE ACESSORIOS CAPACETES SEGURANCA E IND CINTOS COLETES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL, LUVAS E BOTAS EPI COM ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COM ATACADISTA FERRAMANTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTR CIVIL E IND COM VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COM VAREJISTA FERRAMANTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTR CIVIL COM ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO COM ATACADISTA DE CONDUTORES ELETRICOS FIOS CABOS CONECTORES E DE FIBRA OPTICA COM VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COM VAREJISTA DE CONDUTORES ELETRICOS FIOS CABOS CONECTORES E DE FIBRA OPTICA COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS INCLUINDO OS SERV DE COLETA E TRANSP DE LIXO URBANO DE ORIGEM DOMESTICA E IND ATRAVES DE LIXEIRAS VEICULOS OU CACAMBAS COLETA DE RESIDUOS EM LIXEIRAS PUBS COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLICOES COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS E TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITARIOS OU LIXOES HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRAS ATIV DE CONTROLADORA DE EMRESAO NAO FINANCEIRA GESTAO E ADMINISTRACAO DE PARTICIPACAO SOCIETARIA SERV DE ENGENHARIA COMPREEND OS SERV DE FISCALIZACAO/SUPERVISAO DE OBRAS CONTROLE DE MATERIAIS E SERV E AINDA ELABORACAO GESTAO DE PROJETOS E OS SERV DE INSPEC TECNICA NAS SEGUINTE AREAS ENG CIVIL HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO ENG ELETRICA ELETRÔNICA DE MINAS MECANICA IND ENG AMBIENTAL DE CONSULTORIA ASSESSORIA ORIENTACAO E ASSISTENCIA PRESTADAS NA AREA DE MEIO AMBIENTE URBANA RURAL AMBIENTAL PROPRIA OU POR TERCEIROS SERV DE CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA E GEODESIA SERV TECNICOS DE CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA LEVANTAMENTO DE LIMITES ESTUDOS GEODESICOS HIDROGRAFICOS E SOBRE O SOLO AGRIMENSURA E GEOPROCESSAMENTO ALUGUEL DE MAQ E EQUIPAMENTOS PARA CONSTR SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES COMPREEND LOC DE MAQ LEVES E PESADAS INCLUINDO PERFURATRIZES GUINDASTES GUINDAUTO MUNK ESCAVADEIRAS RETROESCAVADEIRAS PA CARREGADEIRAS EMPILHADEIRA DUMPER REBOCADOR PALETEIRA EXTRUSORA TRATOR DE ESTEIRA CAMINHOS TRATOR CARRETAS MOTONIVELADORAS ROLO COMPACTADORES SEM CONDUTOR SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA SERV DE AGENCIAMENTO RECRUTAMENTO SELECAO DE PESSOAL MÃO DE OBRA INCLSUVE ON LINE PARA EMPRESAS CLIENTES LOC DE MAO DE OBRA TEMPORARIA SERV DE FORNEC DE MÃO DE OBRA POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL RECRUTADO E REMUNERADO PELA AGENCIA DE TRABALHO DE TEMPORARIO SEM SUPERVISAO DIRETA NO LOCAIS DE TRABALHO DOS CLIENTES SERV COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS COMPREEND AS ATIV DE FORNEC DE MAO DE OBRA DE INCLUINDO ATENDENTE FAXINEIRO RECEPCIONISTA SECRETARIA TELEFONISTA ASSISTENTE E AUX ADMINISTRATIVO AUX DE ESCRITORIO JARDINEIRO MOTORISTA SERV GERAIS OPERADOR DE MAQ MECANICOS ELETRICISTA ENCANADOR PORTEIRO NOTURNO E DIURNOS TRABALHADOR BRAÇAL ALMOXARIFE ENCARREGADOS DE PORTARIA E PESSOAL COZINHEIRO CHEFE COPEIRA TELEFONISTAS RECEPCIONISTAS E VIGIA LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS COMPREEND AS ATIV DE FORNEC DE MAO DE OBRA PARA PREDIOS DE QUALQUER TIPO RESIDENCIAS ESCRITORIOS FABRICAS ARMAZENS HOSPITAIS PREDIOS PUBLIC DE ASSEIO LIMPEZA CONSERVACAO HIGIENIZACAO PORTEIRO DIURNO E NOTURNO FAXINA E MANUT DE PREDIOS PUBLIC E PRIV ATIV DE LIMPEZA COMPREEND OS SERV DE CAPINA DE RUAS LOGRADOURO PRACAS PUBLIC LIMPEZA VARREDURA E CONSERVACAO DE RUAS E LOGRADOUROS E PRACA PUBS REPARO DE CALCADAS E MEIO FIOS.

## CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

### LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA

Por este instrumento e na melhor forma de direito **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Passos, MG, à rua dos Operários, 200, Exposição, CEP 37902-



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇOES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



368 portador da cédula de identidade nº MG1780842 expedida pela SSP/MG nº 27231569668, natural de Alpinópolis, MG, nascido a 12/05/1957, filho de Francisco Américo dos Reis e Maria Rosa dos Reis, titular da **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA**, enquadrada como empresa de pequeno porte EPP, com sede no município de Passos, MG, sito à Av Antonio Dias Machado, 830, Sala 04, Distrito Industrial II, CEP 37903-805, inscrita no CNPJ/MF nº 25814559000186, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº NIRE 31600465506 em 03/08/2017 e posteriores alterações.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E DA SEDE**

A empresa adotará o nome **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA**, enquadrada como empresa de pequeno porte EPP, com sede e domicílio na **AV ANTONIO DIAS MACHADO, Nº 830, SALA 04, DISTRITO INDUSTRIAL II, PASSOS, MG, CEP 37903-805**, com inscrição no CNPJ/MF nº 25.814.559/0001-86, Inscrição Estadual sob nº 4796256480038, Inscrição Municipal nº 927 podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Constitui o objeto social da empresa:

##### **4221902 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPREENDENDO**

- CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, INCLUSIVE SERVICOS DE ELETRIFICACAO RURAL, ESTACOES, SUBESTACOES E REDES DE ENERGIA ELETRICA, ESTACOES DE FORCA E LUZ, LINHAS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA, PLANTAS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA E SUBESTACOES EOLICAS, HIDRELETRICAS, TERMELETRICAS E SOLAR FOTOVOLTAICA

##### **4221903 MANUTENCAO DE SISTEMA DE PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPREENDENDO**

- MANUTENÇÃO E REPARO DE SISTEMA DE PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, EM LINHAS DE TRANSMISSAO E REDES DE ENERGIA ELETRICA

##### **4329104 MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COMPREENDENDO**

- A INSTALACAO, MONTAGEM, MANUTENCAO E REPARO DE SISTEMAS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIA PUBLICA URBANA E RURAL, LOGRADOUROS, RODOVIAS, PASSAGENS, VIADUTOS, PORTOS E AEROPORTOS, COM EMPREGO DE QUALQUER TECNICA DE LUMINESCENCIA, COMPREENDENDO AINDA A INSTALACAO E MANUTENCAO EM REDE DE ILUMINACAO PUBLICA, SUBSTITUICAO DE POSTES DE ILUMINACAO PUBLICA, LUMINARIAS, TRANSFORMADORES, RELIGADORES, CABOS, REGULADORES, SEMAFOROS

##### **4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMPREENDENDO**

- SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS PERMANENTES, MOVEIS E PRE FABRICADAS, INCLUINDO A SOLDAGEM DAS ESTRUTURAS, INCLUSIVE PARA CONSTRUCAO CIVIL

##### **4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**

- OBRAS DE CONTECAO, COMPREENDENDO ATIRANTAMENTOS E CORTINAS DE PROTECAO, ENCOSTAS, ACUDES, ESCORAMENTO FIXA, CONSTRUCAO DE OBRAS DE INFRA ESTRUTURA DE PLANTAS INDUSTRAIS, E EXECUCAO DE SERVICOS DE LOTEAMENTO COM SUBDIVISAO DE TERRAS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31212252416 em 05/05/2021 da Empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31212252416 e protocolo 213857260 - 04/05/2021. Autenticação: 32564DE3DD5D7CA65167BB4AA6A83541B6A7451. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/385.726-0 e o código de segurança 3Vdq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



**4213800 OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, COMPREENDENDO**

- O ASFALTAMENTO E PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS (RODOVIAS, ESTRADAS, ACESSOS, RUAS, AVENIDAS, PRACAS, LOGRADOUROS PUBLICOS E CALCADAS), COM APLICACAO DE ASFALTO, CBQU-CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PMFPRE MISTURA A FRIO, CONSERVACAO DE VIAS PUBLICAS (TAPABURACO, LAMA ASFALTICA E CONGENERES)

**4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, COMPREENDENDO**

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE BOTA FORA, COMPACTACAO DE SOLO, CORTE E ATERRO, DESATERRO, NIVELACAO, ESCAVACAO, CAVAS, TERRAPLENAGEM, MOVIMENTACAO E REMOCAO DE TERRA

- LOCACAO DE MAQUINAS LEVES E PESADAS, INCLUINDO PERFURATRIZES, GUINDASTES, MUNKS, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, PA CARREGADEIRAS, TRATOR DE ESTEIRA, MOTONIVELADORAS, ROLO COMPACTADORES, COM OPERADOR

**4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMPREENDENDO**

- CONSTRUCAO DE VALAS, REGOS E FOSSAS, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS.

**4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMPREENDENDO**

- AS ATIVIDADES DE COORDENACAO, GERENCIAMENTO, EXECUCAO, DIRECAO E REONSABILIDADE TECNICA DE OBRAS ATRAVES DE CONTRATO DE CONSTRUCAO POR ADMINISTRACAO

**4399104 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, COMPREENDENDO**

- OS SERVICOS E ATIVIDADES DE ALUGUEL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, INCLUINDO ELEVADORES DE OBRAS, EMPILHADEIRAS, GRUAS MOVEIS E FIXA, GUINDASTES MOVEIS E FIXOS, LANCA ARTICULADA E TELESCOPICA E MACACO HIDRAULICO, COM OPERADOR

**4930201 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL, COMPREENDENDO**

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, EXCETO PERIGOSAS, E MUDANCAS, DENTRO DO MUNICIPIO, INCLUINDO A LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS DE CARGA COM CONDUTOR

**4930202 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COMPREENDENDO**

- A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, INCLUINDO O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL DE CARGAS EM CONTEINERS, A LOCACAO DE VEICULO RODOVIARIO DE CARGAS COM CONDUTOR, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

**4642702 COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO EPI E EPC**

- COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANCA PESSOAL, FARDAMENTOS E UNIFORMES, INCLUSIVE ACESSORIOS INCLUINDO CAPACETES DE SEGURANCA E INDUSTRIAL, CINTOS DE SEGURANCA, COLETES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EPI, LUVAS, MASCARAS DE SEGURANCA E BOTAS





**4759899 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE**

- COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, FARDAMENTOS E UNIFORMES, INCLUSIVE ACESSORIOS INCLUINDO CAPACETES DE SEGURANCA E INDUSTRIAL, CINTOS DE SEGURANCA, COLETES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EPI, LUVAS, MASCARAS DE SEGURANCA E BOTAS

**4672900 COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS**

- COMERCIO ATACADISTA FERRAMANENTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIAL

**4744001 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS**

- COMERCIO VAREJISTA FERRAMANENTAS MANUAIS E ELETRICAS E FERRAGENS PARA CONSTRUCAO CIVIL E INDUSTRIAL

**4673700 COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO**

- COMERCIO ATACADISTA DE CONDUTORES ELETRICOS, FIOS, CABOS, CONECTORES E DE FIBRA OPTICA

**4742300 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO**

- COMERCIO VAREJISTA DE CONDUTORES ELETRICOS, FIOS, CABOS, CONECTORES E DE FIBRA OPTICA

**3811400 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS**

- INCLUINDO OS SERVICOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO, DE ORIGEM DOMESTICA E INDUSTRIAL ATRAVES DE LIXEIRAS, VEICULOS OU CACAMBAS, COLETA DE RESIDUOS EM LIXEIRAS PUBLICAS, COLETA DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLICOES, COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS E TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITARIOS OU LIXOES

**6462000 HOLDINGS DE INSTITUICOES NAO FINANCEIRAS**

- ATIVIDADES DE CONTROLADORA DE EMPRESA NAO FINANCEIRA, GESTAO E ADMINISTRACAO DE PARTICIPACAO SOCIETARIA

**7112000 SERVICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO**

- FISCALIZACAO/SUPERVISAO DE OBRAS CONTROLE DE MATERIAIS E SERV E AINDA ELABORACAO GESTAO DE PROJETOS E OS SERV DE INSPEC TECNICA NAS SEGUINTE AREAS ENG CIVIL HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO ENG ELETRICA ELETRÔNICA DE MINAS MECANICA IND ENG AMBIENTAL DE CONSULTORIA ASSESSORIA ORIENTACAO E ASSISTENCIA PRESTADAS NA AREA DE MEIO AMBIENTE URBANA RURAL AMBIENTAL PROPRIA OU POR TERCEIROS

**7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA**

- SERVICOS TECNICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA, LEVANTAMENTO DE LIMITES, ESTUDOS GEODESICOS HIDROGRAFICOS E SOBRE O SOLO, AGRIMENSURA E GEOPROCESSAMENTO

**7732201 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COMPREENDENDO**

- LOCACAO DE MAQUINAS LEVES E PESADAS, INCLUINDO PERFURATRIZES, GUINDASTES, GUINDAUTO MUNK, ESCAVADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, PA CARREGADEIRAS, EMPILHADEIRA, DUMPER, REBOCADOR, PALETEIRA, EXTRUSORA, TRATOR DE ESTEIRA, CAMINHOS, TRATOR, CARRETAS, MOTONIVELADORAS, ROLO COMPACTADORES, SEM CONDUTOR.

